



PROCESSO Nº : 16.913-7/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA:

Representação de Natureza Interna. Câmara Municipal de Ipiranga do Norte. Irregularidades no envio de informações de remessa obrigatória TCE/MT. Parecer pela procedência do feito e aplicação de multa.

PARECER Nº 6892/2013

I – RELATÓRIO.

1. Tratam os autos de Representação Interna formalizada em desfavor da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte, em razão do descumprimento do prazo no envio de documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE-MT até o 1º Quadrimestre de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Nelvio Tocolini.
2. Por meio do Ofício 220/2013/GAB.AUD.SUBS.RRO/TCE-MT, o responsável foi devidamente citado, apresentando, em seguida, resposta.
3. Em vista dos argumentos apresentados, a Secex da 2º Relatoria concluiu pela exclusão do item 2 e pela manutenção da irregularidade do item 1, opinando, assim, pela procedência desta representação e pela aplicação de multa no valor de 6,2 UPF's/MT.
4. Por conseguinte, mediante edital, foi o Sr. Nelvio Tocolini regularmente



notificado para apresentar manifestação final, quedando-se, contudo, inerte.

5. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Importante ressaltar, que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

7. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

8. No caso em tela, a equipe técnica constatou irregularidades atinentes ao descumprimento do prazo de envio de documentos e informações até o 1º Quadrimestre de 2013, relativas à Câmara Municipal de Ipiranga do Norte.

9. Em que pesem os argumentos de defesa apresentado, nada do que foi ventilado tem propriedade para sanar a impropriedade constante no item 1, pois cabe ao gestor a responsabilidade de regularizar, internamente, fatos administrativos e operacionais. Quanto a irregularidade constante no item 2, foi comprovado, mediante documento, que a 1º carga foi enviada tempestivamente, sugerindo, assim, pela exclusão dessa multa.



10. Impõe-se ressaltar que o Regimento Interno do TCE/MT estabelece estar sujeito a multa o gestor que não remeter dentro do prazo, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado, independente de solicitação do Tribunal.

11. Fato é que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e, sendo esta disposição expressamente estabelecida no artigo 37 caput da Constituição Federal e postulado maior do Estado de Direito, este deve respeitar as próprias leis que edita, bem como subordinar completamente o administrador àquela, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello.

12. O Estado contemporâneo, para além de absorver a legalidade que o fez Estado de Direito, caminha em direção ao Estado Democrático de Direito, entendendo-se a Democracia como garantia da transparência na gestão administrativa, economicidade, legitimidade e moralidade dos atos correspondentes, sem os quais não são atingidos os objetivos insculpidos no artigo 3º da Constituição Federal.

13. Considerando que o envio das informações de remessa obrigatória nada mais significa do que a materialização da transparência na Administração Pública, permitindo o controle externo simultâneo dos atos praticados pelo Administrador, necessária se faz a aplicação de penalidade ao Sr. Nelvio Tocolini, Gestor da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte, nos moldes do art. 289, VII do RITCE/MT, como forma pedagógica punitiva de se evitar tais omissões.

III - CONCLUSÃO

14. Assim sendo, levando-se em conta o acima exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **OPINA:**

a) pela procedência da presente representação interna;



b) pela aplicação de multa ao Sr. Nelvio Tocolini, Gestor da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte, nos termos do artigo 75, VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, VII da RITCE/MT (Resolução nº 17/2010), em razão das irregularidades no encaminhamento das informações de remessa obrigatória ao TCE-MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de setembro de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.